SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105548 - SC (2026/0233512-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RUEDFER WELYSON EUFRAZIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
		JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar no momento do proferimento da sentença condenatória, em relação ao réu que permaneceu preso durante a instrução, não exige fundamentação exaustiva, bastando a indicação de que persistem inalterados os motivos do decreto prisional originário.

2. Os fundamentos do decreto prisional e o estado de saúde do agravante foram anteriormente apreciados por esta Corte Superior nos autos do HC n. 960.703/SC, não devendo ser novamente examinados diante da reiteração de pedido, visto que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

3. A contemporaneidade da medida extrema diz respeito à subsistência dos seus pressupostos e fundamentos cautelares, e não à data de cometimento dos fatos, sendo inaplicável a tese de ausência de

Documento eletrônico VDA59726595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6df70d26-846b-4d38-84c8-464f03b1a409

contemporaneidade quando constatada a atuação em organização criminosa de caráter permanente.
4. O reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo na tramitação recursal não decorre de mero cálculo matemático, exigindo a aferição das peculiaridades do caso concreto, tais como a alta complexidade do feito, a quantidade de réus, a pluralidade de defensores e a gravidade das sanções impostas na sentença condenatória (pena fixada em 209 anos de reclusão), o que afasta a tese de desídia estatal ou mora injustificada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6df70d26-846b-4d38-84c8-464f03b1a409

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105548 - SC (2026/0233512-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RUEDFER WELYSON EUFRAZIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
		JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar no momento do proferimento da sentença condenatória, em relação ao réu que permaneceu preso durante a instrução, não exige fundamentação exaustiva, bastando a indicação de que persistem inalterados os motivos do decreto prisional originário.

2. Os fundamentos do decreto prisional e o estado de saúde do agravante foram anteriormente apreciados por esta Corte Superior nos autos do HC n. 960.703/SC, não devendo ser novamente examinados diante da reiteração de pedido, visto que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

3. A contemporaneidade da medida extrema diz respeito à subsistência dos seus pressupostos e fundamentos cautelares, e não à data de cometimento dos fatos, sendo inaplicável a tese de ausência de

Documento eletrônico VDA59440270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 76ce9518-d9ef-4679-aad5-b4b4824b01e6

contemporaneidade quando constatada a atuação em organização criminosa de caráter permanente.
4. O reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo na tramitação recursal não decorre de mero cálculo matemático, exigindo a aferição das peculiaridades do caso concreto, tais como a alta complexidade do feito, a quantidade de réus, a pluralidade de defensores e a gravidade das sanções impostas na sentença condenatória (pena fixada em 209 anos de reclusão), o que afasta a tese de desídia estatal ou mora injustificada.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUEDFER WELISSON EUFRÁZIO contra a decisão de fls. 1.153-1.162, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a análise deve recair sobre a decisão mais recente de reavaliação nonagesimal da custódia, e não apenas sobre a sentença, pois essa reavaliação constitui o título atual da prisão, circunstância que exigiria exame específico dos fundamentos atualizados.

Defende que a presunção de inocência impede a utilização da pena elevada e da existência de processo conexo de lavagem como razões autônomas para manter a preventiva, especialmente porque a cisão processual decorreu de escolha do Ministério Público. Afirma que confundir a pena fixada com o *periculum libertatis* transforma a prisão cautelar em antecipação de pena.

Expõe que medidas cautelares diversas são adequadas e proporcionais aos crimes imputados, que não envolvem violência ou grave ameaça, havendo primariedade e bons antecedentes, e que a prisão preventiva deve ser excepcional quando outras cautelares forem suficientes.

Alega excesso de prazo na tramitação da apelação por mais de um ano no Tribunal estadual, sem concorrência da defesa, destacando diligência defensiva na apresentação de razões e apontando mora na regularização da admissibilidade recursal no primeiro grau.

Narra agravamento do estado de saúde do agravante e condições degradantes no cárcere, com relato de cirurgia recente e ausência de suporte adequado, além do óbito de companheiro de cela por tuberculose, sustentando que tais fatos se conectam ao exame da legalidade da custódia.

Documento eletrônico VDA59440270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 76ce9518-d9ef-4679-aad5-b4b4824b01e6

Requer, ao final, a reforma da decisão para anular o não conhecimento ou substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, com submissão do recurso ao colegiado e inclusão em sessão presencial para sustentação oral por videoconferência.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em relação à manutenção da prisão preventiva, assim constou na sentença condenatória (fl. 346, grifei):

> **Nego** aos acusados *Diego Borges, Elton Coloneti, Erik Henrique da Silva, Henrique Andriel Rodrigues, Jean Augusto Wilke Ricken, Juliano Caprio Teixeira, Juliano Claudio,* ***Ruedfer Welyson Eufrazio****, Wesley Eduardo Rottini, Yago da Rosa Costa e Yohan Rafael Bauer* **o direito de recorrerem em liberdade, pois ainda presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal,** notadamente porque confirmadas as razões de fato e de direito anteriormente expostas, especialmente ao considerar o que foi apurado neste feito, com a demonstração de que os acusados integram organização criminosa atuante no Estado, permanecendo hígidos os fundamentos das decisões anteriores, aos quais me reporto para evitar repetição.

Acerca do assunto, esta Corte Superior fixou entendimento de que:

> [...] a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na sentença, o magistrado ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

Registre-se, por oportuno, que a defesa confunde o título que ampara a custódia com o mecanismo legal de controle periódico de sua necessidade. A

Documento eletrônico VDA59440270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 76ce9518-d9ef-4679-aad5-b4b4824b01e6

reavaliação prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não constitui novo ou autônomo título prisional, tampouco substitui aquele que fundamenta a custódia, mas se destina exclusivamente a verificar se permanecem presentes as razões que justificaram a prisão ou se sobreveio alteração fática ou jurídica capaz de ensejar sua revogação, substituição por medida cautelar diversa ou manutenção. Trata-se, portanto, de ato de fiscalização da atualidade e necessidade da medida, e não de renovação sucessiva do decreto prisional.

Assim, não é a decisão nonagesimal que passa a constituir o título atual da prisão. No caso, o título prisional permanece sendo a sentença que ampara a custódia, enquanto as reavaliações posteriores apenas examinam a persistência dos fundamentos que a sustentam, sem inaugurar novo título. Pretender que cada decisão nonagesimal seja considerada um novo título prisional implicaria atribuir ao art. 316, parágrafo único, finalidade que a norma não possui, transformando mecanismo de controle periódico em sucessivos decretos autônomos de prisão.

Por outro lado, verifica-se que os fundamentos do decreto prisional e o estado de saúde do agravante foram anteriormente apreciados por esta Corte Superior nos autos do HC n. 960.703/SC, não devendo ser novamente examinados, diante da reiteração de pedido.

Ressalte-se que a defesa já interpôs recurso próprio (agravo em execução) para discutir as condições do estabelecimento prisional, tendo em vista o estado de saúde do agravante (fl. 27), inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada.

Quanto ao fundamento de ausência de risco atual que justifique a prisão cautelar, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

Documento eletrônico VDA59440270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 76ce9518-d9ef-4679-aad5-b4b4824b01e6

> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Por fim, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

Ao prestar informações a esta Corte Superior de Justiça, a Corte local consignou que (fls. 993-1000):

> Após regular tramitação da ação penal, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Ituporanga/SC, em 26.03.25, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o ora paciente [...].

Documento eletrônico VDA59440270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 76ce9518-d9ef-4679-aad5-b4b4824b01e6

Em 01.04.25, o ora paciente opôs embargos de declaração apontando omissões na sentença vergastada, os quais foram rejeitados em 02.04.25.

Ainda inconformado, o ora paciente, os demais acusados e o Ministério Público interpuseram os seus respectivos recursos de Apelação Criminal n. 5006456-24.2023.8.24.0035, os quais foram sucessivamente recebidos em 31.03.25, 04.04.25, 07.04.25, 10.04.25, 14.04.25, 15.04.25, 24.04.25, e 06.05.25.

No dia 28.06.25, os apelos ascenderam ao Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, oferecidas pela defesa em 07.07.25, o ora paciente postulou a reforma do édito condenatório, nos moldes seguintes:

[...]

A seu turno, o *Parquet* requereu, em suma, a reforma das sentenças proferidas, em sede de embargos de declaração, nos eventos 5113 e 5522, "*a fim de que os apelados EDUARDO CARDOSO DA SILVA, ANDERSON FERNANDO BATISTA, FERNANDO PAULO KONIG, MATHEUS DA ROSA COSTA e WILLIAN MILANI LIMA iniciem o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais gravoso, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis expressamente reconhecidas pelo Juízo sentenciante*".

Apresentadas razões recursais pelos demais acusados e pelo Ministério Público, este último arguiu, em 10.03.26, fosse "*determinada a baixa dos autos ao juízo de origem, exclusivamente em relação aos apelantes LUIZ WAGNER CASTRO DA SILVA, JEAN AUGUSTO WILKE RICKEN e LUAN BUENO DUARTE, a fim de que sejam adotadas as providências processuais pertinentes, notadamente a análise do recebimento dos recursos e a regular intimação do Ministério Público para apresentação de contrarrazões, caso admitidos*". Apontou, ademais, que o pleito de revogação da prisão preventiva formulado, na origem, pelo réu Jean Augusto não foi submetido à prévia manifestação do ente ministerial, tampouco apreciado pelo juízo. Requereu, assim, o retorno dos autos à primeira instância, "*a fim de que o pedido seja regularmente analisado após a oitiva ministerial*".

No dia seguinte, o ora paciente peticionou de próprio punho, pugnando a esta Corte pela revisão da sentença condenatória e por sua liberdade, especialmente porque padece de sérios problemas de saúde decorrentes de cirurgia que apresentou complicações.

Em 13.03.26, o Ministério Público solicitou a nomeação de defensor de dativo ao ora paciente, uma vez inadmissível a apresentação das razões recursais pelo próprio réu; reiterou a ausência de recebimento de parcela dos recursos; e intentou a conversão do feito em diligência.

Ato conseguinte, aportou aos autos, em 06.04.26, petitório da defesa, no qual pleiteou o seguinte: "*a) Que seja rechaçado pedido da Procuradoria de Justiça de nomeação de defensor dativo ao Apelante Ruedfer, pois este já se encontra representado por estes Subscritores (Dr. James José da Silva e João Victor Linhares da Silva, respectivamente, OAB/SC 12.314 e 61.795). b) Que se proceda ao desentranhamento da missiva*

Documento eletrônico VDA59440270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 76ce9518-d9ef-4679-aad5-b4b4824b01e6

do E/286 do Feito, visto que o Apelante já foi advertido por estes defensores quanto à impropriedade de tal expediente. c) Protesta-se, inclusive em sede liminar, pela Substituição da Prisão Preventiva, sem prejuízo da imposição de Cautelares Diversas em reforço (como monitoramento eletrônico e restrição de horários e locais). d) Que seja expedido ofício ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí para que adote providências no âmbito correicional em relação à desídia no fornecimento de atendimento médico e de entrega de colchão ao Apelante pela Penitenciária".

No dia 13.04.26, o Desembargador Relator ordenou a remessa dos autos recursais ao juízo de origem para (a) "*análise do recurso interposto por Luiz Wagner Castro da Silva, bem como para intimação do Ministério Público para apresentação de contrarrazões quanto a este e aos interpostos por Jean Augusto Wilke Ricken e Luan Bueno Duarte*"; e (b) para apreciação, com urgência, do pedido de reavaliação da prisão preventiva acima formulado pelo ora paciente, bem como do pedido apresentado por corréu no feito originário (doc. 4).

Em primeira instância, em 17.04.26, o juízo da Vara Estadual de Organizações Criminosas/SC - onde tramita atualmente a ação penal -, em atendimento às determinações do Relator, recebeu os recursos faltantes, além de determinar a intimação do Ministério Público para ofertar contrarrazões e a ulterior remessa do processo ao Tribunal de Justiça. No mesmo ato, consignou "*que a custódia cautelar deve ser mantida, ainda como garantia da ordem pública, não se recomendando a liberdade de RUEDFER WELYSON EUFRAZIO neste momento processual, até como forma de se evitar a reiteração criminosa*". Acrescentou, enfim, "*quanto à ausência de condições adequadas no estabelecimento prisional, [que] devem ser reclamadas pela defesa ao Juízo da Execução, não sendo tal motivo suficiente para não manter a prisão*".

Contra essa decisão, a defesa do ora paciente impetrou, em 22.04.26, o *Habeas Corpus* n. 5033917-71.2026.8.24.0000, no qual replicou o intento de revogação da prisão preventiva, ainda que sejam impostas medidas cautelares diversas.

A Terceira Câmara Criminal, em sessão virtual de julgamento realizada no dia 12.05.26, decidiu, por unanimidade, "*conhecer parcialmente do writ e, nesta extensão, denegar a ordem*" (doc. 5).

[...]

O ora paciente, então, opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, à unanimidade, pelo Órgão Fracionário, em julgamento realizado no dia 02.06.26 (doc. 6).

[...]

O ora paciente não interpôs recurso especial, e o aresto transitou em julgado no dia 26.06.26.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente Habeas Corpus, no qual se prestam estas informações.

Na origem, o Ministério Público ofereceu contrarrazões em 24.05.26 e, em 26.05.26, o juízo determinou o encaminhamento do feito a esta Corte.

Documento eletrônico VDA59440270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 76ce9518-d9ef-4679-aad5-b4b4824b01e6

> No momento, os autos encontram-se, ainda, em diligência no primeiro grau, e a Terceira Câmara Criminal aguarda remessa à Segunda Instância para incluir os apelos em pauta de julgamento.

Ainda, consoante as informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 1.132-1.136):

> Na Comarca de Ituporanga/SC, em 30 de novembro de 2023, o Ministério Público ofereceu denúncia contra cinquenta e seis acusados, incluindo o paciente **RUEDFER WELYSON EUFRAZIO** [...].
> Na data de 1º de dezembro de 2023, a denúncia foi recebida (evento 33, DESPADEC1).
> Em 26 de março de 2025, foi proferida sentença, sendo o paciente **RUEDFER WELYSON EUFRAZIO** condenado a pena de **209 (duzentos e nove) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão**, em regime **fechado**, bem como ao pagamento de **523 (quinhentos e vinte e três) dias-multa dias-multa** (cada um no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente) [...].
> Na mesma oportunidade, foi negado o direito do paciente recorrer em liberdade, sob o argumento de que ainda estão "presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente porque confirmadas as razões de fato e de direito anteriormente expostas, especialmente ao considerar o que foi apurado neste feito, com a demonstração de que os acusados integram organização criminosa atuante no Estado, permanecendo hígidos os fundamentos das decisões anteriores, aos quais me reporto para evitar repetição.".
> Na data de 18 de julho de 2025, foi declinada da competência em favor do Vara Estadual de Organizações Criminosas (evento 5851, DESPADEC1).
> O paciente **RUEDFER WELYSON EUFRAZIO** foi intimado e manifestou desejo de recorrer (evento 5302, CERT1), situação que foi compreendida como recurso de apelação, o qual foi recebido em 31 de março de 2025 (evento 5304, DESPADEC1).
> Posteriormente, a defesa técnica apresentou apelação, na data de 02 de abril de 2025 (evento 5355, APELAÇÃO1).
> As razões do recurso de apelação foram apresentadas, na data de 07 de julho de 2025 (processo 5006456-24.2023.8.24.0035/ TJSC, evento 106, RAZAPELA1).
> Em 28 de agosto de 2025, os autos foram encaminhados para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para julgar as apelações apresentadas (ev. 5950).
> Em 13 de abril de 2026, o Tribunal de Justiça encaminhou os autos ao juízo de primeiro grau, para para análise do recebimento do recurso interposto por **LUIZ WAGNER CASTRO DA SILVA**, bem como para intimação do Ministério Público para apresentação de contrarrazões quanto a este e aos interpostos por **JEAN AUGUSTO WILKE RICKEN** e **LUAN BUENO DUARTE**. Na mesma oportunidade, a determinação também foi no sentido de reavaliar a prisão preventiva formulado pelo

Documento eletrônico VDA59440270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 76ce9518-d9ef-4679-aad5-b4b4824b01e6

> paciente **RUEDFER WELYSON EUFRAZIO** (evento 291, DESPADEC1).
> Na data de 17 de abril de 2026, em cumprimento à determinação do TJSC, a prisão preventiva do paciente **RUEDFER WELYSON EUFRAZIO** foi reanalisada (evento 5967, DESPADEC1):
> [...]
> Na data de 26 de maio de 2026, foi determinado o encaminhamento dos autos para o Tribunal de Justiça (evento 5997, DESPADEC1), o que não foi possível diante da apresentação de recurso de apelação e de pedidos de acesso aos autos, que foram objetos de deliberação no dia 26 de junho de 2026.
> Na presente data, foi determinado o retorno dos autos para o Tribunal de Justiça.

Não se verifica, no caso, mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular, pois a sentença foi proferida em 26/3/2025, o agravante foi intimado e a apelação foi recebida em 31/3/2025, com razões apresentadas em 7/7/2025, após os autos ascenderam ao Tribunal em 28/8/2025.

Em 13/4/2026, houve devolução ao primeiro grau para saneamento, providências cumpridas em 17/4/2026, com manutenção da custódia do agravante. Em 26/5/2026, foi determinado o encaminhamento ao Tribunal, o que ficou condicionado à conclusão de incidentes e pedidos de acesso, ultimados em 26/6/2026, quando se determinou novamente o retorno dos autos ao Tribunal.

Desse modo, não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Igualmente, o agravante foi condenado a uma pena total de 209 anos e 8 meses de reclusão, com a sentença condenatória proferida em 26/3/2025. Assim, não se configura excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal, considerando que o período de 1 ano e 3 meses desde a interposição não se mostra irrazoável.

Vale assinalar que, apesar de a legislação processual não fixar prazo para o julgamento de apelação criminal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a análise do excesso de prazo deve considerar a pena aplicada na sentença condenatória. Sobre o tema: AgRg no HC n. 883.271/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024.

Documento eletrônico VDA59440270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 76ce9518-d9ef-4679-aad5-b4b4824b01e6

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO AFASTADO. TEMPO TOTAL DE DURAÇÃO DO PROCESSO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA AOS AGENTES. DESÍDIA DA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.
> 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria, em embargos de declaração correlatos, que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.
> 2. Excesso de prazo no julgamento da apelação não caracterizado, em virtude da complexidade da causa e da quantidade de **pena imposta aos agravantes na sentença condenatória, a qual supera 20 (vinte) anos de reclusão,** pela prática do crime de homicídio qualificado. A defesa interpôs recurso de apelação em julho/2022 e precisou ser intimada para apresentar as suas próprias razões recursais, **o que foi feito apenas 4 (quatro) meses após o protocolo do apelo, ou seja, em novembro/2022.** Durante o trâmite do recurso, houve legítima necessidade de digitalização dos autos, com procedimentos e juntadas de documentos pela primeira instância, além da situação de pandemia pelo Covid-19 que suspendeu prazos e o próprio expediente forense; a calamidade pública e seus efeitos retardou, de forma justificada, o andamento de todos os processos. A defesa não comprovou, lado outro, a desídia do Poder Público na condução do recurso, com a demonstração de procedimento omissivo do magistrado ou da acusação. Ademais, no contexto apresentado, incide, ainda, o enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (Súmula 64, Terceira Seção, julgado em 3/12/1992, DJ 9/12/1992 p. 23482).
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que as elevadas penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento dos incidentes processuais. Como os agravantes foram condenados a elevadas penas, o prazo para a tramitação dos recursos deverá ser proporcional à complexidade dos fatos. Ausência de constrangimento ilegal.
> 4. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.
> (AgRg no HC n. 899.092/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, grifo próprio.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59440270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 76ce9518-d9ef-4679-aad5-b4b4824b01e6

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: 76ce9518-d9ef-4679-aad5-b4b4824b01e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.548 / SC

Número Registro: 2026/0233512-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50033022720258240035 50034726720238240035 50059158820238240035 50064562420238240035
50339177120268240000 50678962920238240000 50735422020238240000 50753367620238240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA
ADVOGADOS	: JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
	JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RUEDFER WELYSON EUFRAZIO (PRESO)
CORRÉU	: AGACIR MAUESCK
CORRÉU	: AGATHA GARCIA DA SILVA
CORRÉU	: ALEXSANDER BORGES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDERSON FERNANDO BATISTA
CORRÉU	: ANDRE BATISTA DE SOUZA
CORRÉU	: AVILLA DANTHON ENEAS SOUZA
CORRÉU	: BRAYAN ALEXANDER DIAS DA CUNHA
CORRÉU	: CLEITON NARCISO DA CONCEICAO
CORRÉU	: DAMON ALISSON MARIANO DOS SANTOS
CORRÉU	: DANILO APARECIDO DA ROSA
CORRÉU	: DICARLO DA MAIA
CORRÉU	: DIEGO BORGES
CORRÉU	: EDIPO GONZAGA
CORRÉU	: EDUARDA BENVENUTTE DOMINGO

Documento eletrônico VDA59692776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:01
Código de Controle do Documento: a2c9eaf7-7713-4c9d-8abf-8f7b2167e8dc

CORRÉU : EDUARDO CARDOSO DA SILVA
CORRÉU : ELTON COLONETI
CORRÉU : FERNANDO PAULO KONIG
CORRÉU : GUILHERME DA ROSA
CORRÉU : GUILHERME DRAEGER
CORRÉU : HENRIQUE ANDRIEL RODRIGUES
CORRÉU : IURI BORGES CAVIQUIOLI
CORRÉU : JEAN AUGUSTO WILKE RICKEN
CORRÉU : JEFERSON BRUH
CORRÉU : JHONATAN RIFFEL
CORRÉU : JOSE ODENIR DA SILVA
CORRÉU : JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : JULIANO CAPRIO TEIXEIRA
CORRÉU : JULIANO CLAUDIO
CORRÉU : JULIO ADEMAR DE OLIVEIRA WIEDERMANN
CORRÉU : LEONARDO SILAS DOS SANTOS
CORRÉU : LILIANE PEREIRA GONZAGA
CORRÉU : LUCAS DOS SANTOS
CORRÉU : LUCAS MARIANO DA COSTA
CORRÉU : LUCAS PEREIRA ISIDORO
CORRÉU : LUAN BUENO DUARTE
CORRÉU : LUIZ WAGNER CASTRO DA SILVA
CORRÉU : MARCIA ELIANA MORATELLI
CORRÉU : MARLON RIBEIRO SILVA FERREIRA
CORRÉU : MATHEUS DA ROSA COSTA
CORRÉU : MAURICIO SOUZA PINTO JUNIOR
CORRÉU : MAURICIO SOUZA PINTO JUNIOR
CORRÉU : NATAN MARCOS DA SILVA CAMARGO
CORRÉU : NATAN PAVARIN
CORRÉU : PABLO HENRIQUE LOPES
CORRÉU : RENAN DE ASSIS
CORRÉU : RODINEI DA ROSA
CORRÉU : THIAGO JOAO DE SOUZA
CORRÉU : TIAGO RODRIGUES DA ROSA ORTIS
CORRÉU : VINICIUS PADILHA DOS SANTOS
CORRÉU : WESLEY EDUARDO ROTTINI
CORRÉU : WILLIAM MANOEL PACHECO HAMM
CORRÉU : WILLIAN MILANI LIMA
CORRÉU : YAGO DA ROSA COSTA
CORRÉU : YOHAN RAFAEL BAUER
CORRÉU : BRUNA EDUARDA RODRIGUES
CORRÉU : AMANDA FRANCINE COELHO
CORRÉU : CLEBERSON MACHADO PEREIRA
CORRÉU : DJONATHAN LIMAS DA SILVA

Documento eletrônico VDA59692776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:01
Código de Controle do Documento: a2c9eaf7-7713-4c9d-8abf-8f7b2167e8dc

CORRÉU : ERIK HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU : GEISON CRISTIANO WILKE RICKEN
CORRÉU : ISABELA SOUZA DE BORBA
CORRÉU : JULIANA CAMPELO GUISSO
CORRÉU : MARCOS GABRIEL FERREIRA
CORRÉU : MARIA APARECIDA ADI DA ROSA
CORRÉU : MARIA CLARA DA SILVA
CORRÉU : MARIANE SCHAPPO
CORRÉU : RAYSSA REIS FRANCISCO
CORRÉU : ROBERTA PAVESI
CORRÉU : SAMANTHA BIANCA DA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUEDFER WELYSON EUFRAZIO (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:01
Código de Controle do Documento: a2c9eaf7-7713-4c9d-8abf-8f7b2167e8dc